



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.324 - RJ (2014/0067840-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR MONTEIRO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLIMA GOMES PIMENTEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIANA ALVES DE MORAES MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CDC. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. A abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.
3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura de tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.
4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos, das circunstâncias fáticas que permearam a demanda e da interpretação de cláusulas contratuais, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A despeito de se tratar de inovação recursal, não há violação da cláusula de reserva de plenário, pois em momento algum se afastou a literalidade da disposição legal, mas se concluiu pela abusividade de cláusula contratual à luz das peculiaridades do caso concreto e conforme a jurisprudência desta Corte.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.324 - RJ (2014/0067840-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSITÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 382/387).

Naquela oportunidade, foram decididos os seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) possibilidade de se aferir a abusividade de cláusulas contratuais de plano de saúde à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito, (iii) impossibilidade dos planos de saúde excluírem cobertura indispensável à tentativa de recuperação da saúde do paciente e (iv) impossibilidade de rever as conclusões quanto à configuração dos danos morais e o seu valor por atrair os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 391/402), sustentando que não houve pronunciamento expresso a respeito da exclusão da obrigação dos planos de saúde cobrirem custos com fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar.

Afirma que não pode prevalecer o fundamento da decisão atacada porque a negativa de cobertura está respaldada por expressa exclusão legal para o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar.

Argui não ser possível reputar abusiva conduta que está amparada por lei e que a decisão viola a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Sustenta que o afastamento do dano moral não requer o reexame de provas e do contrato porque a recusa foi fundada em cláusula contratual expressa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.324 - RJ (2014/0067840-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As alegações da recorrente giram em torno da tese de que, havendo previsão legal para a exclusão de medicamentos para tratamento domiciliar, não há falar em cláusula abusiva, tampouco restariam configurados os danos morais, visto que a recusa foi respaldada em cláusula contratual.

A decisão recorrida não descuidou de tais circunstâncias, todavia, aplicou o entendimento predominante no âmbito desta Corte para situações semelhantes, não sendo possível falar em omissão apenas porque a questão foi solucionada por fundamento diverso.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No mérito, o aresto atacado, com base nos elementos dos autos, entendeu que o contrato garante a cobertura de tratamento quimioterápico e que houve a indicação do tratamento por médico especialista.

Registre-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque 'o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a

exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito'(AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012).
Precedentes.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa' (AgRg no RESp nº 1.450.673/PB, relator ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

Também não é demais lembrar que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível a exclusão de cobertura indispensável à tentativa de recuperação da saúde do paciente.

Confira-se, por ambos os fundamentos:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque 'o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a

exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito' (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012).
Precedentes.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura do custeio de tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AResp nº 300.954/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 12/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o aresto atacado está em sintonia com a orientação desta Corte em situações análogas.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA MINISTRADA EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

3. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar.

4. A aplicação da jurisprudência do STJ ao caso concreto não equivale à declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em desrespeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 410.288/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014).

Quanto ao dano moral, colhe-se da fundamentação do aresto atacado:

'(...)

Em suma, no caso em tela, não pairam dúvidas que o dissabor experimentado pela autora, representada pelo seu espólio, ultrapassou os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando, portanto, a lesão moral. Resta, então, analisar o quantum compensatório.

(...)

Para concluir, observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica da empresa ré, a justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tem-se por suficiente e razoável a quantia arbitrada pelo Julgador nada havendo nos autos que permita reduzir tal patamar. Nesse sentido, conforme afirma o renomado Professor Anderson Schreiber:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, tomando-se por base os valores fixados em casos já apreciados neste Tribunal, tem-se como moderado o valor fixado pelo douto Julgador, valendo citar que a hipótese, aqui, ultrapassa os limites do mero descumprimento contratual' (e-STJ fls. 271/273).

Portanto, a inversão do decidido demandaria o reexame das provas e do contrato firmado entre as partes, atraindo a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mostra-se inviável a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral na estreita via do recurso especial.

A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, bem como porque rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria novamente o reexame de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A elisão das conclusões do aresto recorrido, refutando fundamentadamente a alegação de julgamento de ofício, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, tarefa vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de quarenta salários mínimos.

(...) 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no REsp 1.229.448/MA, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA. COBERTURA. MEDICAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurado o dano moral no caso de negativa de pagamento dos medicamentos necessários à quimioterapia para tratamento de moléstia com cobertura prevista no contrato existente entre as partes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no RESp nº 1.217.134/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012 - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 383/387).

Por fim, no tocante à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, verifica-se se tratar de inovação recursal, não ventilada em seu recurso especial.

Ademais, não há violação ao referido preceito constitucional, pois em momento algum se afastou a literalidade da disposição legal, mas se concluiu pela abusividade de cláusula contratual à luz das peculiaridades do caso concreto e conforme a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067840-8

AgRg no
AREsp 491.324 / RJ

Números Origem: 00876685220118190002 201424551391 876685220108190002

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR MONTEIRO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLIMA GOMES PIMENTEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIANA ALVES DE MORAES MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR MONTEIRO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLIMA GOMES PIMENTEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIANA ALVES DE MORAES MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.